



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 125-B DE 1995

(Do Sr. Laprovita Vieira)

Acrescenta parágrafo ao artigo 13 da Lei nº 8.987, de 23 de fevereiro de 1995, que "dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com emenda; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda de redação, deste e da emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

(PROJETO DE LEI Nº 125, DE 1995, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - Emenda oferecida pelo Relator
 - parecer da Comissão
 - Emenda adotada pela Comissão
 - texto final

- III- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
- termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - Emenda de redação do Relator
 - parecer da Comissão
 - Emenda de redação adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se como § 1º o parágrafo único existente:

"Art. 23

§ 1º

§ 2º Para efeito do disposto no art. 6º, § 3º, II, as cláusulas referidas nos incisos V e VI deste artigo deverão:

I - impedir a suspensão do serviço antes de decorridos 10 (dez) dias da notificação por escrito ao usuário;

II - limitar a multa por falta de pagamento a até 2 % (dois por cento) do valor do débito"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, as concessionárias de serviços públicos, como as de energia elétrica, telecomunicações, gás canalizado, abastecimento de água, etc. colocam à disposição de seus usuários diversos locais para pagamento dos serviços prestados, como os estabelecimentos bancários, seja diretamente nos caixas ou através de débito automático em conta-corrente, casas lotéricas, caixas de coletas, entre outros.

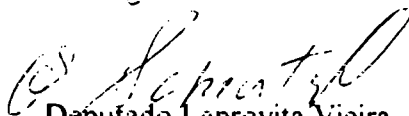
Dada essa diversidade de meios, os pagamentos nem sempre são repassados em tempo hábil para as concessionárias, ou corretamente, dado que têm ocorrido erros, acarretando injustos cortes no fornecimento do serviço. Até que o usuário prove que o pagamento foi efetuado, e se restabeleça o serviço, já passou por inúmeros transtornos.

Além disso, não se justifica que, em plena vigência do Plano Real, com baixos índices de inflação, se penalize o usuário inadimplente, geralmente os de menor renda, com **multas de 10%, ou até mais, por alguns dias de atraso**. Basta lembrar que as cadernetas de poupança pagam juros reais de **6% ao ano**.

Esses são os principais motivos que nos levam a apresentar o presente projeto de lei, que obriga as concessionárias a emitir aviso prévio escrito a cada usuário com antecedência mínima de dez dias antes de suspender o serviço, e limita a multa por atraso de pagamento ao máximo de dois por cento do valor do débito.

Contamos, pois, com a colaboração dos nobres pares para a aprovação desta matéria, para evitar que o já sofrido consumidor brasileiro fique sujeito a mais este tipo de injustiça, que tem ocorrido com certa frequência. Como se depreende de seu texto, bastante simples, porém de inegável alcance social, a proposição não compromete, em nenhum aspecto, a lei de concessões de serviços públicos, pois busca unicamente aperfeiçoá-la em benefício do cidadão.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1995.


Deputado Laprovita Vieira

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CoDi"**

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

.....

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado.

.....

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

CAPÍTULO VI
DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do
serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII - às condições para prorrogação do contrato;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e

II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 125/95

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação na

ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas(5 Sessões), no período de 30 / 03 /95 a 07 / 04 /95. Findo o prazo de cinco sessões, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 1995.


Aurenilton Ararua de Almeida
Secretário

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epigrafe acrescenta um parágrafo e dois incisos ao art. 23 da Lei de Concessão de Serviços Públicos, estabelecendo que o concessionário de serviço público fica impedido de suspender o serviço antes de decorridos dez dias da notificação por escrito ao usuário, a ainda, que a multa por falta de pagamento não pode ultrapassar a 2% (dois por cento) do valor do débito

Compete à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias opinar quanto ao mérito da proposição, à qual não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à primeira proposta, de que o corte no fornecimento do serviço por falta de pagamento seja precedido de comunicação por escrito ao usuário com pelo menos dez dias de antecedência, razão assiste ao nobre autor da proposição. São comuns casos em que os agentes credenciados pela concessionárias para recebimento de

pagamentos, como casas lotéricas, etc, atrasam o repasse de informações, resultando em corte injustificado no fornecimento do serviço. Na verdade, já é praxe o envio de aviso de não recebimento da conta, antes de se proceder a qualquer interrupção na prestação do serviço, de modo que a lei viria para consolidar uma prática adotada voluntariamente pelas concessionárias e reconhecidamente útil. Somos assim, favoráveis à aprovação do Projeto, no particular

Em relação à questão da redução, para um máximo de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, da multa por falta de pagamento, há de se verificar até que ponto a proposta não implicaria um aumento nos atrasos, com prejuízo para o planejamento do fluxo de receitas das concessionárias. De fato, com a aprovação da proposta, em caso de necessidade, os usuários podem ter um incentivo a se financiar através do postergamento do pagamento das contas de serviços públicos, em razão do menor custo comparativo, em relação a seus demais compromissos. Tal raciocínio não é de todo aplicável, entretanto, no caso dos serviços públicos de prestação continuada, categoria atingida pela norma, uma vez que o não pagamento da conta leva ao corte no fornecimento do serviço, este sim, o fator que mais induz ao pagamento das dívidas. Nesse contexto, é inegável o exagero da multa tradicionalmente cobrada, de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, já que normalmente o atraso não ultrapassa poucos dias, a fim de evitar o corte no serviço. Nesses casos, portanto, de pequeno atraso no pagamento, somos favoráveis a que se reduza a multa, como sugerido pela proposição, a um máximo de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito.

Entretanto, como está, o projeto implicaria redução da multa para todos e quaisquer casos, o que poderá estender seu alcance a casos em que seria justificável multa mais elevada. Assim, somos favoráveis à redução proposta, limitando-a porém a atrasos de pagamento não superiores a 30 dias, na forma de emenda que sugerimos ao projeto.

Por todo o exposto, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 125, de 1995, com uma emenda, em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 1995


Deputado REMI TRINTA
Relator

EMENDA OFERECIDA PELO RELATOR**EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se como § 1º o parágrafo único existente:

" Art. 23

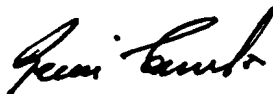
§ 1º

§ 2º Para efeito do disposto no art. 6º, § 3º, II, as cláusulas referidas nos incisos V e VI deste artigo deverão:

I - impedir a suspensão do serviço antes de decorrido 10 (dez) dias da notificação por escrito ao usuário;

II - limitar a multa por atraso de pagamento não superior a 30 (trinta) dias a até 2% (dois por cento) do valor do débito, e a até 10% (dez por cento) nos demais casos. "

Sala da Comissão, em 11 de maio de 1995.



Deputado REMI TRINTA

Relator

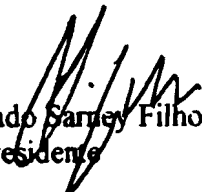
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada, hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 125/95, com emenda, nos termos do parecer do relator. O Deputado Agnaldo Timóteo absteve-se de votar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Sarney Filho, Presidente, Celso Russomanno, Vice-Presidente, Fátima Pelaes, Luciano Pizzatto, Raquel Capiberibe, Salomão Cruz, Vilson Santini, Albérico Filho, Remi Trinta, Socorro Gomes, Wilson Branco, Freire Júnior, Pimentel Gomes, Vanessa Felipe, Agnaldo Timóteo, Gilney Viana, Sérgio Carneiro,

Gervásio Oliveira, Ricardo Barros, Marcos Lima, Inácio Arruda, Valdenor Guedes, e Francisco Silva.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 1995.


Deputado Sarney Filho
Presidente


Deputado Remi Trinta
Relator

EMENDA ADOTADA - CDCMAM

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se como § 1º o parágrafo único existente:

"Art. 23.....

§ 1º.....

§ 2º Para efeito do disposto no art. 6º, § 3º, II, as cláusulas referidas nos incisos V e VI deste artigo deverão:

I - impedir a suspensão do serviço antes de decorrido 10 (dez) dias da notificação por escrito ao usuário;

II - limitar a multa por atraso de pagamento não superior a 30 (trinta) dias até 2% (dois por cento) nos demais casos."

Sala da Comissão, em 31 de maio de 1995


Deputado Sarney Filho
Presidente


Deputado Remi Trinta
Relator

PROJETO DE LEI Nº 125/95
(do Sr. Laprovita Vieira)

(Texto Final)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se como § 1º o parágrafo único existente:

"Art. 23.....

§ 1º.....

§ 2º Para efeito do disposto no art. 6º, § 3º, II, as cláusulas referidas nos incisos V e VI deste artigo deverão:

I - impedir a suspensão do serviço antes de decorrido 10 (dez) dias da notificação por escrito ao usuário;

II - limitar a multa por atraso de pagamento não superior a 30 (trinta) dias até 2% (dois por cento) nos demais casos."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 1995


Deputado Sarney Filho
Presidente


Deputado Remi Trinta
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

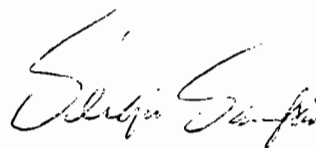
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 125/95

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução n° 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 21/06 / 95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de junho

de 1995.



SÉRGIO SAMPAIO C. DE ALMEIDA
Secretário

PARECER DA CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 125, de 1995, de autoria do nobre Deputado LAPPOVITA VIEIRA, intenta, acrescentando parágrafo ao art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, impedir a suspensão dos serviços públicos, por falta de pagamento, antes de decorridos dez dias da notificação por escrito ao usuário e limitar a multa por falta de pagamento a até 2% (dois por cento) do débito.

Na justificativa da proposição, seu nobre autor assinala que, face à diversidade dos locais de pagamento dos serviços públicos (bancos, casas lotéricas, caixas de coleta, etc), os respectivos valores nem sempre são repassados corretamente ou em tempo hábil às concessionárias, levando a injustos cortes dos serviços, com inúmeros transtornos aos usuários até que se prove que o pagamento foi efetuado.

Observa, ainda, o nobre autor da proposição que não se justifica, em plena vigência do Plano Real, com baixos índices de inflação, se penalize o usuário inadimplente com multa de 10% (dez por cento), ou até mais, por alguns dias de atraso, cabendo lembrar que as cadernetas de poupança pagam juros reais de 6% (seis por cento) ao ano.

Distribuído o projeto à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, o ilustre Relator ofereceu uma emenda, estabelecendo multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito somente para atraso do pagamento não superior a trinta dias; nos demais casos, ou seja, nos atrasos superiores a trinta dias, a multa seria fixada em até 10% (dez por cento).

O referido Colegiado, com votos contrários, aprovou a proposição com a emenda do Relator, registrando-se uma abstenção.

Vem o projeto à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para apreciar aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal estatui, em seu art. 175, que incumbe ao poder público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos, dispondo a lei, entre outros aspectos, sobre o direito dos usuários.

A doutrina é indiscrepante no sentido de que a lei a que a Constituição se refere é a lei federal.

A matéria objeto da proposição é, pois, de competência da União, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, nos termos do art. 48 da Lei Maior.

Inexiste vício de iniciativa.

A proposição é, assim, constitucional, nada havendo a objetar quanto a sua juridicidade e tramitação legislativa.

O mesmo se diga da emenda aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, dentro de sua competência temática.

Resta examinar a técnica legislativa, "na qual se compreendem os aspectos redacionais.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, o relator, como já assinalado, apresentou uma emenda, dando para o inciso II do § 2º do art. 23 da Lei nº 8.987, a seguinte redação:

"Art. 23.

§ 1º

§ 2º

I -

II - limitar a multa por atraso de pagamento não superior a 30 (trinta) dias a até 2% (dois por cento) do valor do débito, e a até 10% (dez por cento) nos demais casos."

A proposição foi aprovada, com a emenda retrotranscrita, como se lê no Parecer da referida Comissão, estampada às fls. 9 dos presentes autos.

Todavia, ao ser reproduzida a emenda adotada, às fls. 10, e o texto final do projeto, às fls. 11, devidamente assinados pelo Presidente da Comissão e pelo Relator, tudo como determina o art. 57, X, do Regimento, foi, por evidente lapso, omitida a parte da emenda que se refere ao percentual de 10% (dez por cento) para multa nos atrasos de pagamento superiores a 30 (trinta) dias, como se lê, *in verbis*:

"Art. 23.

§ 1º

§ 2º

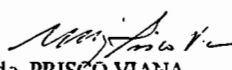
I -

II - limitar a multa por atraso de pagamento não superior a 30 (trinta) dias até 2% (dois por cento) nos demais casos."

Para sanar tal lapso manifesto, que truncou o dispositivo proposto, e restabelecer o texto da emenda como aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, oferecemos a inclusa emenda de redação de que trata o § 3º do art. 118 do Regimento, dentro da competência desta Comissão.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 125, de 1995, com a emenda de redação que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em *Niterói*, 16 de Novembro de 1995

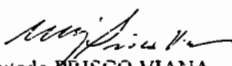

Deputado PRISCO VIANA
Relator

EMENDA DE REDAÇÃO**EMENDA OFERECIDA PELO RELATOR**

Dê-se ao inciso II do § 2º do art. 23 da Lei nº 2.987, de 13 de fevereiro de 1995, acrescido pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 125, de 1995, a seguinte redação:

"II - limitar a multa por atraso de pagamento não superior a 30 (trinta) dias e até 2% (dois por cento) do valor do débito e a até 10% (dez por cento) nos demais casos."

Sala da Comissão, 13 de Março de 1995


Deputado PRISCO VIANA
Relator

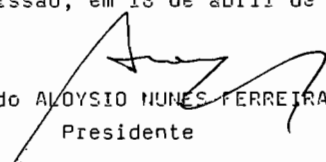
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda de redação, e da Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Nestor Duarte e Vicente Arruda - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Ciro Nogueira, Nelson Trad, Paes Landim, Régis de Oliveira, Rodrigues Palma, De Velasco, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, Uilson Bandeira, Adylson Motta, Darcy Coelho, Jair Siqueira, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Almino Affonso, Danilo de Castro, Edson Soares, Marconi Perillo, Nícolas Ribeiro, Wilson Gasparini, Zulaiê Cobra, Marcelo Déda, Milton Mendes, Coriolano Sales, Aldo Arantes, Jair Soares, Elias Abrahão e Luiz Carlos Santos.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1996

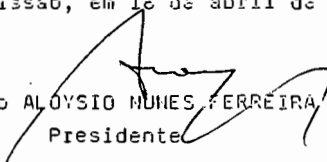

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

EMENDA DE REDAÇÃO ADOTADA - CCJR

Dê-se ao inciso II do § 2º do art. 23 da Lei nº 8.987, de 17 de fevereiro de 1995, acrescido pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"II - limitar a multa por atraso de pagamento não superior a 30 (trinta) dias a até 2% (dois por cento) do valor do débito e a até 10% (dez por cento) nos demais casos."

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1996


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente